

A. I. Nº - 111197.0001/12-3
AUTUADO - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - VANILDA SOUZA LOPES e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 25/09/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-013/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDAS PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Razões de defesa comprovam a inclusão indevida no levantamento fiscal de operações não alcançadas pelo Protocolo ICMS nº 41/08, procedida as exclusões por ocasião da informação fiscal a exigência fiscal restou reduzida. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2012, cuida da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de junho de 2008 a dezembro de 2010. ICMS lançado R\$880.943,61, acrescido da multa de 60%.

O impugnante apresenta defesa, fl. 80 a 93, alinhando as argumentações a seguir resumidas.

Registra que ao final da fiscalização foi surpreendido com a lavratura do presente auto de infração, em razão dos autuantes entenderem que ocorreria a falta de retenção e de recolhimento do ICMS ST devido, na realização das operações interestaduais, subordinadas as disposições do Protocolo ICMS 41/08 e alterações posteriores, relativas a auto peças, relativo as competências de 06/2008 a 12/2010, no valor de R\$880.943,61.

Depois de citar a tempestividade da defesa e transcrever o teor do art. 91 do RPAF-BA/99, informa que reconhece como devidas as competências que relaciona em tabela, fl. 83, perfazendo o montante de R\$184.606,59.

Observa que o art. 45 da Lei nº 7.014/1996 determina a redução em 70% da multa imposta no auto de infração, quando houver o pagamento do débito em até 30 dias do recebimento da intimação. Acrescenta afirmando que utilizando desta prerrogativa legal recolheu ao Estado da Bahia o valor de R\$270.776,39, conforme demonstra a guia (DAE) anexa, fl. 109.

Requer que seja especificado no presente Auto de Infração as parcelas pagas de ICMS quando da análise da presente impugnação, conforme autoriza o art. 91 do RPAF-BA/99.

Reafirma que do total da autuação, entendeu devido o valor de R\$184.606,59 (principal), sendo o restante, R\$696.337,03, improcedente.

Assinala que ao analisar o Auto de Infração constatou a exigência do valor de R\$154.591,81 referente ao recolhimento de ICMS ST devido na realização de operação interestadual de autopeças destinadas estabelecimento do setor náutico, conforme demonstram a planilha e as notas fiscais em anexo, fls. 110 a 163.

Destaca que as empresas adquirentes - MEC Motores e SOS Náutica são comercializadoras de produtos exclusivamente destinados ao setor náutico, conforme comprovam as atividades comerciais evidenciados em sítios na internet, fls. 162 e 163.

Explica que o Protocolo ICMS nº 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças determina no §1º da Cláusula Primeira que “O disposto neste protocolo aplica-se as operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo”. Prossegue assegurando restar claro que a presente exigência configura-se indevida, devendo a mesma ser afastada, uma vez que o Protocolo ICMS nº 41/2008 aplica-se apenas a operações com peças, partes, componentes, acessórios de uso especificamente automotivo e não náutico.

Observa que também constatou a exigência do valor de R\$73.639,82 referente ao recolhimento de ICMS ST devido na realização de operação interestadual de autopeças em que se verificou como destinatário o consumidor final, conforme se encontra discriminado na planilha e na amostragem das notas fiscais em anexo, fls. 164 a 189.

Menciona que o Protocolo ICMS nº 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças determina a incidência de ICMS quando adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial, e que nestes termos a exigência configura-se indevida, devendo a mesma ser afastada, uma vez que a sua incidência ocorre quando as peças, partes e componentes sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio e não a consumidor final.

Como já aludido anteriormente o Protocolo ICMS nº 41/2008 dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças e demais produtos que estão listados no Anexo Único do Protocolo (anexo - Doc. 05), fls. 190 a 198.

Afirma que ao analisar a presente autuação constatou a exigência de R\$365.601,98 de ICMS ST sobre produtos (NCM) que não estão relacionados no Anexo Único do Protocolo 41/2008 em anexo, conforme demonstra na planilha acostada às fls. 87 a 89. Continua asseverando a exigência relativa a estes produtos deverá ser afastada do levantamento fiscal, uma vez que sobre eles não há incidência de ICMS ST.

Requer também a exclusão da autuação o valor de R\$102.503,42, discriminada na planilha acostada às fls. 90 a 92, pela constatação de falta de fundamentação legal no Protocolo ICMS nº 41/2008, uma vez que se referem a incidência de ICMS ST sobre fatos geradores anteriores a vigência disposta no referido protocolo. Exemplifica que a exigência de produto de NCM 84.122.900, que deveria ocorrer a partir de 01/05/11 (Protocolo ICMS nº 05/11), e no caso da presente autuação está se exigindo a competência a partir de janeiro de 2010.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

Os autuantes prestam informação, fls. 219 a 221, articulando os argumentos na forma a seguir sintetizada.

Inicialmente esclarece que a exigência fiscal questionada origina-se de lançamento de ofício decorrente de ICMS-ST Não Retido, cuja responsabilidade da autuada, vincula-se às operações realizadas com os produtos relacionados nos Demonstrativos e demais Documentos Fiscais dispostos às fls. 07 a 67.

Ressaltam que com fundamento no art. 91 do RPAF-BA/99 o autuado reconhece parte do débito apontado no Auto de Infração, apresentando Demonstrativo dos valores reconhecidos conforme documento às fls. 83, resultando no recolhimento do valor principal no montante de R\$184.606,59 somados aos acréscimos moratórios e multa que totalizam R\$86.169,80, perfazendo o valor de R\$270.776,39.

Afirma que diante das alegações defensivas e dos valores demonstrados pelo autuado, refizeram os procedimentos inerentes a ação fiscalizadora, observando as ponderações e questionamentos da

defesa, fato que resultou na elaboração de novos Demonstrativos de Apuração do ICMS - ST Não Retido os quais anexaram às fls. 222 a 255.

Ressaltam que no item I da impugnação, os questionamentos inerentes a possível cobrança do ICMS-ST vinculados às operações com Autopeças destinadas a clientes (contribuintes) cujo ramo de atividade está alocado ao Setor Náutico, procederam às exclusões efetivamente pertinentes e o resultado final integram os Demonstrativos já referidos e apresentados na informação Fiscal.

Quanto ao Item II da impugnação, na qual o autuado questiona a exigência fiscal concernente às operações destinando peças, componentes e acessórios para consumidores finais, situação na qual as mercadorias foram tributadas com a aplicação da alíquota do estado de origem, ou seja, com a aplicação de 18%, afirmam que procedem em parte as alegações defensivas cujo resultado final encontra-se registrado conforme os novos Demonstrativos elaborados.

No que diz respeito ao Item III da impugnação o autuado alega a inclusão na exigência fiscal, ou seja, da autuação propriamente dita (documentos às fls. 87 a 89), referente a produtos os quais não se encontram listados no Anexo Único do Protocolo 41/2008, asseveram que, após análise das alegações refizeram as vinculações dos produtos e aplicaram as exclusões pertinentes, concluindo conforme demonstrativos anexados à presente informação.

Em relação ao Item V da impugnação em que o autuado alega cobrança indevida do ICMS-ST concernente a não observação da vigência de produtos conforme listagem no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 41/2008, observam que analisaram as alegações defensivas e procederam à novas vinculações dos produtos com conexão às nomenclaturas indicadas e pertinentes, buscando fazer as correções por ventura necessárias aos procedimentos da fiscalização observando as inúmeras alterações operadas no referido protocolo as quais demandaram inclusões, exclusões e modificações de produtos hoje inseridos no anexo único do Protocolo. afirmam que procederam à elaboração de novos demonstrativos os quais se encontram anexos (por amostragem) à presente informação, acompanhados dos arquivos em meio magnéticos contendo integralmente os demonstrativos resultantes das alterações.

Concluem assinalando que diante de tais circunstâncias, acolheram parcialmente as alegações da autuada, observando e procedendo aos abatimentos dos valores efetivamente recolhidos conforme consta dos demonstrativos e dos extratos originários do Sistema SIGAT anexados às fls. 222 a 255.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal, fls. 257 e 258, o autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

Constam às fls. 266 a 269, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício

O autuado se manifesta às fls. 273, 286 e 287, acatando a revisão fiscal efetuada pelos autuantes para requerer a extinção do Auto de Infração e apresentar a comprovação do recolhimento de mais uma parcela do débito originalmente lançado.

VOTO

O Auto de Infração cuida da exigência do crédito fiscal de R\$880.943,61, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de que o autuado deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas de produtos relacionados a auto peças, realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de junho de 2008 a dezembro de 2010, sendo dado como infringido as Cláusulas primeira e quarta do Protocolo ICMS nº 41/08.

Da análise das peças processuais que fundamentam a acusação fiscal, verifica-se de pronto que o defendente, na sua manifestação de defesa, acata parcialmente a autuação no valor de R\$184.606,59, impugnando os demais valores sob o argumento de tratar de cobrança do ICMS-ST vinculados às

operações com autopeças destinadas ao setor náutico, bem como operações com autopeças destinadas a clientes (consumidor final), que não estariam enquadrados no Protocolo 41/2008, de operações com produtos - peças, partes componentes, acessórios - que não se encontram listados no Anexo Único do Protocolo 41/2008, além da cobrança de ICMS ST anterior a vigência da norma.

Os autuantes, em sede de informação fiscal, após análise das alegações do impugnante, com a juntada de demonstrativos discriminando os pontos impugnados e acompanhados de documentos comprobatórios, procederam aos ajustes com base nas comprovações acatando parcialmente seus argumentos, o qual resultou na elaboração de novos demonstrativos de apuração e de débito para autuação às fls. 222 a 255, alterando o valor do débito de R\$880.943,61 para o valor de R\$187.332,43.

Cientificado dos novos valores levantados, o defendente se manifesta não contesta o teor da informação prestada sua concordância e diz ter efetuado o pagamento do saldo do débito apurado, na forma do documento acostado à fl. 293 dos autos, ao tempo que pede a extinção do presente Auto de Infração pelo seu pagamento.

Ao compulsar os elementos que compõem o contraditório e cotejar as comprovações apresentadas pelo defendente, constato que os ajustes e correções efetuadas pelo autuado correspondem efetivamente às exclusões das operações devidamente comprovadas não estarem alcançadas pelo Protocolo ICMS nº 41/08 em suas respectivas datas de ocorrência do fato gerador.

Nestes termos, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante que reduz o valor do débito para R\$187.332,43, com a seguinte composição: junho a dezembro de 2008 - R\$73.902,77, fl. 222; exercício de 2009 - R\$49.856,04, fl. 223; e exercício de 2010 - R\$63.573,62, fl. 224.

Constam às fls. 266 a 269, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 111197.0001/12-3, lavrado contra **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$187.332,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA